



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXV

FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2019

NÚMERO 21.169

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	30
Gabinete do Governador	45
Procuradoria Geral do Estado	45
Casa Civil	
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Comunicação	
Defesa Civil	
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Integridade e Governança	
Gabinete da Chefia do Executivo	
Escritório de Gestão de Projetos	
Departamento Estadual de Trânsito	45
Controladoria-Geral do Estado	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	62
Administração Prisional e Socioeducativa	64
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	65
Desenvolvimento Econômico Sustentável	66
Executiva do Meio Ambiente	
Desenvolvimento Social	
Educação	68
Fazenda	68
Infraestrutura e Mobilidade	69
Saúde	69
Segurança Pública	71
Polícia Civil	71
Polícia Militar	71
Corpo de Bombeiros Militar	
Instituto Geral de Perícia	71
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	72
Fundações Estaduais	73
Economias Mistas	78
Repartições Federais	
Concursos	
Licitações	78
Contratos e Aditivos	81
Prefeituras Municipais	88
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	93

Governo do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 754, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências.

CATARINA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, com o objetivo de garantir o cumprimento do disposto no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei Complementar, o Estado transferirá mensalmente recursos financeiros aos Municípios que optarem por realizar o transporte escolar em substituição ao Estado.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SED) até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que o transporte for realizado.

§ 2º Será deduzido do valor mensal de que trata o caput deste artigo o valor referente ao custo da cadência de professores do Estado para o Município.

Art. 3º O valor mensal dos recursos financeiros de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será calculado tendo como base:

I – a distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar mais próxima de sua residência, independentemente da rede de ensino a que esteja vinculado, considerando a distância de ida e volta;

II – o quantitativo de alunos transportados, o qual será aferido nas seguintes faixas de distância:

a) de 6,00 km (seis quilômetros) a 12,00 km (doze quilômetros);

b) de 12,01 (doze quilômetros e um decâmetro) a 24,00 km (vinte e quatro quilômetros); e

c) igual ou acima de 24,01 km (vinte e quatro quilômetros e um decâmetro); e

III – a Densidade de Alunos Transportados (DAT), isto é, a relação entre o número de alunos transportados e a área do Município, a qual se subdivide nos seguintes grupos:

a) Grupo I: DAT superior a 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e/ou área inferior a 110,00 km² (cento e dez quilômetros quadrados);

b) Grupo II: DAT entre 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e 2 (dois);

c) Grupo III: DAT entre 2 (dois) e 1,01 (um inteiro e um centésimo); e

d) Grupo IV: DAT entre 1 (um) e 0,08 (oito centésimos).

§ 1º Em casos excepcionais, a aferição da distância de que trata o inciso I do caput deste artigo independe do Município em que a unidade escolar estiver localizada.

§ 2º O valor *per capita* será estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Educação, após discussão com a Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), até 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

§ 3º Os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor *per capita* de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Para cumprimento do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deve-se desconsiderar o valor correspondente à terceira casa decimal.

Art. 4º O repasse de recursos de que trata esta Lei Complementar independe de convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicá-los integralmente no objetivo previsto no art. 1º desta Lei Complementar, bem como manter os documentos comprobatórios devidamente arquivados durante o prazo previsto em lei, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º A SED manterá em seu sítio eletrônico relatório contendo os valores repassados a cada Município e o correspondente número de alunos transportados.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da SED.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de dezembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Douglas Borba
Natalino Uggioni

Cod. Mat.: 646627

LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

CATARINA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: